

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o §4º-A ao art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

.....
§ 4º-A A assistência à saúde na saúde suplementar deverá, respeitando-se as segmentações contratadas, os seguintes princípios em todos os níveis de complexidade da atenção:

I - atenção multiprofissional;

II - integralidade das ações, com incorporação de ações de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças, bem como de estímulo ao parto adequado;

III - uso da epidemiologia para monitoramento da qualidade das ações e gestão em saúde;

IV - adoção de medidas que evitem a estigmatização e a institucionalização dos portadores de transtornos mentais, visando ao aumento de sua autonomia; e

V - utilização das melhores práticas, baseadas em evidências científicas.”

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, que regula os planos de saúde, institui o plano-referência de assistência à saúde. No entanto, a legislação não traz em seu arcabouço princípios norteadores que regulam a assistência à saúde.

Atualmente, tais princípios são definidos em Resoluções Normativas publicadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Todavia, se o processo de incorporação do Rol será objeto de lei, o ideal é que essa mesma lei reforce os princípios, garantindo a atenção de

todos os profissionais de saúde, que a atenção seja integral, conforme a segmentação contratada, e que, sobretudo, evidências científicas e a epidemiologia sejam a base para organizar essa atenção.

Por estas razões, solicito apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 09 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

